



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 741/2019

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da Constitucionalidade e Legalidade no Projeto de Lei nº. 741/2019.

I - ASSUNTO/REFERÊNCIA:

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 760 DE DEZEMBRO DE 2017, SUBSTITUINDO SEU ANEXO I PELO ANEXO I DA PRESENTE LEI E DÁ OUTRAS PROPVIDÊNCIAS

II - INTERESSADO:

PREFEITO MUNICIPAL DE BREJETUBA/ES.

III – ASPECTO JURÍDICO:

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 18, que: "*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição*".

O artigo 30 do Estatuto Fundamental, por seu turno, declina o rol de competências dos Municípios, entre as quais destaca-se a de "**legislar sobre assuntos de interesse local**" (inciso I), e a de "**organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local**" (inciso V).

Idêntica norma é consagrada no artigo 28, inciso I e III da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

I – legislar sobre assunto de interesse Local;

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax
27 3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br

Identificador: 31003800340037003A00540052004100 Conferência em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade>.



Câmara Municipal de Brejetuba

II - ...

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, ...

De seu turno, a Lei Orgânica Municipal reproduzir em seu Art. 9º o que de fato a Lei Federal e Estadual já estabelecia, qual seja:

Art. 9º. É da Competência Exclusiva do Município:

I- Legislar sobre assuntos de interesse Local.

II- ...

III- Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos previstos em lei;

Noutro giro o Art. 90 da Lei Orgânica Municipal dispõe:

Art. 90 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - Impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - ...

As normas constitucionais citadas permitem inferir, com segurança, que os Municípios, assim como os Estados-membros, gozam de autonomia política e administrativa, isto é, capacidade de governo e capacidade de auto-organização. Nas palavras sugestivas de Hely Lopes Meirelles, tais entes têm "*um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua Administração, nos limites que a Lei Maior traça*", direito esse "oponível ao próprio Estado (União), sendo inconstitucionais as leis que, de qualquer modo, o atingirem em sua essência".



Câmara Municipal de Brejetuba

Para dirimir controvérsias doutrinárias, em boa hora optou o legislador brasileiro pela definição legal de tributo, muito embora seja cediço que, em princípio, não é função da lei definir, ou ao menos, por questão de técnica legislativa, não é recomendável conceituarem-se, na lei, institutos jurídicos. De qualquer forma, define o art. 3º do Código Tributário Nacional:

"Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada"

Entretantes, as taxas têm características outras que lhes são exclusivas.

O art. 77 do Código Tributário Nacional define taxa como o tributo que *"têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição"*.

Do dispositivo legal supracitado, depreende-se que o direito tributário positivo vigente prevê duas espécies de taxas: a) as cobradas pela prestação de serviços públicos; e b) as cobradas em relação ao exercício do poder de polícia.

Na esfera do aspecto jurídico, estes são os fundamentos as serem mencionados.

Em vista do exposto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente Municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

IV - INICIATIVA E QUORUM:

O Projeto de Lei tem amparo legal, eis que é de competência do Poder Executivo a teor do inserido no art. 30, § 3º, inc. I da Lei Orgânica Municipal.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria qualificada(2/3 dos membros da Câmara)** conforme estabelece o Artigo 33, Inc. I, Letra "d" da Lei Orgânica do Município de Brejetuba/ES.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax
27 3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br

Identificador: 31003800340037003A00540052004100 Conferência em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade>.



Câmara Municipal de Brejetuba

Assim, o presente Projeto de Lei, por tratar-se de matéria atinente ao Código Tributário Municipal, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de dois terços da Câmara Municipal de Brejetuba/ES.

V - CONCLUSÃO:

Constatando-se a Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei e sendo observadas as regras acima mencionadas e previstas na Carta Magna e Lei Orgânica Municipal, quer quanto à iniciativa, que se encontra afinada com a Lei, quer quanto à tramitação à esta Casa de Leis nos moldes acima mencionados.

Constata-se, outrossim, que não há afronta à Constituição Federal, Constituição Estadual e à Lei Orgânica do Município de Brejetuba/ES.

De outro lado, instruem a Proposta as devidas Justificativas/Mensagem.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos Vereadores de Brejetuba-ES, à esta Procuradoria, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer jurídico, OPINAR da maneira que segue:

- a) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, pelo atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- b) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma da Constituição e Lei Orgânica Municipal.
- c) Ressalta-se que esta análise se atém ao exame dos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas, financeiras, bem como em outras que exijam o

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax
27 3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br

Identificador: 31003800340037003A00540052004100 Conferência em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade>.



Câmara Municipal de Brejetuba

exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer

Brejetuba/ES, 18 de Novembro de 2019.

Paulo Roberto Lamarca de Oliveira
Procurador